



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026 PROCESSO Nº 990019268/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prezados senhores.

Em atenção ao recurso encaminhado pela empresa MM Efraim Comércio e Serviços Ltda.

Preliminarmente, cabe informar que o recurso mostra-se tempestivo, pois foi encaminhado à CPLI – Comissão Permanente de Licitação da CLIN dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, pela plataforma Comprasnet.

O recurso foi encaminhado à diretoria jurídica da CLIN, com parecer a seguir.

1 - Relatório

Trata-se recurso administrativo interposto pela empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da empresa AMED COMÉRCIOS E SOLUÇÕES LTDA. nos autos do processo licitatório em epígrafe. Alega, em síntese, que a empresa Recorrida não poderia ser habilitada por descumprimento do 10.4.1, alínea “b” do Edital de Licitação Nº 100/2026.

2 - Do Mérito

Alegou a Recorrente que, durante a fase de habilitação, foi declarada vencedora a empresa Recorrida, a qual apresentou, para fins de qualificação econômico-financeira, apenas o balanço de abertura, em razão de possuir aproximadamente 7 (sete) meses de constituição, em descumprimento ao item 10.4.1, alínea “b” do Edital, que previa a apresentação de balanço social completo.

Sobre essa questão, reitero a manifestação jurídica anterior no sentido de que a inabilitação de empresas com menos de um ano de atividade em licitações, baseada exclusivamente na ausência de balanço patrimonial completo de exercícios anteriores, pode ser considerada formalismo exagerado e ilegal, especialmente quando a empresa apresenta documentação contábil equivalente ao seu período de existência.

Percebe-se que a Recorrida apresentou balancete relacionado ao seu tempo de existência, assinado pelo sócio e por contador devidamente habilitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e diversos tribunais estaduais defendem o princípio do formalismo moderado, o qual estabelece que a Administração Pública não deve eliminar licitantes por questões meramente formais que não comprometam a capacidade financeira de assumir o contrato.

Neste sentido, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr elucida a questão:

“As empresas recém-constituídas, que não completaram um exercício social e, pois, não dispõem de balanço, devem apresentar documento que comprove sua situação econômico-financeira. Elas devem apresentar o documento constitutivo, se ele for o suficiente para retratar a sua posição econômico-financeira, ou balanço intermediário, devidamente registrado.”

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 410.



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

Ademais, o art. 65, §1º da Lei 14.133/2021 prevê de forma cristalina o seguinte:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (grifei)

3 - Conclusão

Diante do exposto, entende-se que é exagerado exigir balanços de períodos em que a empresa sequer existia, haja vista que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, não criar barreiras que impeçam a participação de empresas novas.

Desta forma, de acordo com o parecer supracitado, fica entendido que o recurso, no mérito, não seja acolhido, mantendo-se o resultado do certame.

Atenciosamente,

Marco Antônio Ribeiro
Pregoeiro